



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343234**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039408-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GIOPRIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, são agravados ALESSANDRA VANESSA PELLEGRINO e FABIANO PIRES SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2039408-90.2025.8.26.0000  
AÇÃO: VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (1001608-49.2024.8.26.0010)  
AGRAVANTES: GIOPRIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
LTDA. E EZTEC EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPAÇÕES S/A.  
AGRAVADOS: ALESSANDRA VANESSA PELLEGRINO  
BRASILEIRA E FABIANO PIRES SILVA

### VOTO nº 51511

AGRAVO DE INSTRUMENTO – VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO -  
INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA EM SANEADOR  
QUE INVERTEU O ÔNUS PROBATÓRIO E DETERMINOU A  
UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA A SER REALIZADA EM  
OUTRO PROCESSO EM QUE AS AGRAVANTES SÃO PARTES -  
CARACTERIZADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRAVADOS PARA  
A PRODUÇÃO DA PROVA – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 6º, INCISO  
VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ARTIGO 373, § 1º  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUIZ É DESTINATÁRIO FINAL  
DAS PROVAS - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO - PODER  
DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO – DECISÃO MANTIDA –  
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a  
decisão de fls. 1229/1230 e 1237 (origem) que, nos autos da ação  
indenizatória por vício de construção, dentre outras deliberações,  
determinou a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da  
parte autora, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e a  
utilização de prova emprestada a ser produzida em outro processo, em  
que figuram como parte os agravantes.

Sustentam as recorrentes, em suma, que não há  
justificativa para inverter o ônus da prova. Argumentam que mesmo  
nas relações de consumo a inversão não é automática, pois depende da

demonstração da verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, circunstâncias essas que não estão presentes no caso dos autos. Aduzem ainda que realização de perícia não é imprescindível, conforme entendimento consolidado nos tribunais, tendo em vista que a prova documental e testemunhal já se mostra suficiente para a formação do convencimento judicial. Pugna pela concessão da tutela recursal e ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento, conforme autoriza o artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Em que pese a irresignação das agravantes, o recurso não merece ser provido.

A hipossuficiência da parte autora provém da própria legislação nacional nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de relação de consumo, entre fornecedor e consumidor de plano de saúde, e a inversão do ônus da prova.

Tratando-se de ação indenizatória por vício de construção, observa-se que a parte autora juntou documentos e apontou diversas falhas técnicas e desconformidade entre a obra e o projeto, que deve ser impugnado pela parte adversa.

Ademais, as rés tem as informações necessárias que serão fornecidas ao perito para a realização do laudo pericial nos autos do processo 1058079-92.2020.8.26.0053, a fim de averiguar o eventual vício de construção, diante da relação de consumo e a inversão do ônus probatório, sendo proveito das requeridas a produção da referida prova, e sem prejuízo caso a parte autora saia vencida, diante da sucumbência da agravada com o ressarcimento de tais despesas.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

*“PROVA. PERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO RELAÇÃO DE CONSUMO. DETERMINAÇÃO DO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO RÉU. POSSIBILIDADE. Tratando-se de relação de consumo, a quem mais aproveita a produção da referida prova é ao próprio réu, que não ficará prejudicado caso o autor saia vencido. Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento nº 2081153-60.2019.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Melo Colombi, j. em 27 de maio de 2019).*

Ademais, segundo estabelece o artigo 370 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte interessada, determinar a realização das provas que julgar necessárias à instrução do processo.

Dessa forma, compete ao julgador deferir ou não as provas pretendidas pelas partes e, ainda, se julgar indispensável à

formação de seu juízo de convencimento, permitir às partes a produção de provas, mesmo que não tenham sido requeridas.

Assim sendo, não cabe ao Tribunal, através da via estreita do agravo de instrumento, determinar que se proceda desta ou daquela maneira, subtraindo do Magistrado o comando da causa. O ordenamento jurídico processual não comporta violência ao princípio da livre convicção, norteador das decisões judiciais.

No caso concreto se o Magistrado entendeu pela realização de prova emprestada, agiu dentro do poder discricionário do qual é dotado, já que, sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a respeito da necessidade ou não de sua produção e o momento em que deverá ser realizada, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada a esse respeito.

Ausentes elementos suficientes para modificar a decisão recorrida, a sua manutenção é medida de rigor.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**  
**Relator**